



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual

Virmondês

CRUVINEL

Goiás bem representado



APROVADO PRELIMINARMENTE
O PROJETO DE LEI Nº 51
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/04/2018
[Assinatura]
1º Secretário

DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Devem as instituições de ensino da rede pública do Estado de Goiás contar com bibliotecas nos termos desta Lei e da legislação federal correspondente.

Parágrafo único – A biblioteca escolar é um componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

Art. 2º Toda escola rede pública do Estado de Goiás deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.

§ 1º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, com acesso à internet e seção de empréstimo.

§ 2º Os funcionários já lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados pelo bibliotecário responsável.

Art. 3º O responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação e realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes em uma biblioteca escolar deve ser um bibliotecário, com formação superior em Biblioteconomia.

§ 1º A instituição de ensino que tiver mais de 500 (quinhentos) educandos deverá ter um bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia em seu quadro funcional.

§ 2º A instituição de ensino que tiver menos de 500 (quinhentos) educandos deverá recorrer à orientação e supervisão de um bibliotecário, devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia, para capacitar, supervisionar, orientar e avaliar os funcionários da biblioteca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ (____) dias do mês de abril de 2018.

[Assinatura]
VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

Observando a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista na Constituição Federal no art. 24, inciso IX e de acordo com o que prescreve a Lei Federal nº 12.244, de 24/05/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, esta propositura pretende dar aplicação aos ditames legais de universalização das bibliotecas no âmbito do sistema de ensino público do Estado de Goiás.

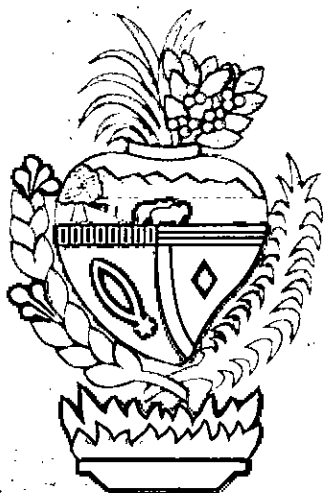
Conforme estabelece o presente Projeto de Lei, a biblioteca escolar é um componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

De fato, a proposta visa sanar uma demanda recorrente do ensino público estadual, fazendo com que haja um incremento na prestação deste serviço público tanto para alunos, quanto para os profissionais envolvidos.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei a fim de garantir e defender um ensino de qualidade para os alunos de todo o Estado de Goiás

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ (____) dias do mês de abril de 2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001504
Data Autuação: 11/04/2018

Projeto : 151-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMÔNDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE
BIBLIOTECAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA
ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001504



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual

Virmond
CRUVINEL

Goiás bem representado



APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/04/2018

DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Devem as instituições de ensino da rede pública do Estado de Goiás contar com bibliotecas nos termos desta Lei e da legislação federal correspondente.

Parágrafo único – A biblioteca escolar é um componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

Art. 2º Toda escola rede pública do Estado de Goiás deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.

§ 1º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, com acesso à internet e seção de empréstimo.

§ 2º Os funcionários já lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados pelo bibliotecário responsável.

Art. 3º O responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação e realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes em uma biblioteca escolar deve ser um bibliotecário, com formação superior em Biblioteconomia.

§ 1º A instituição de ensino que tiver mais de 500 (quinhentos) educandos deverá ter um bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia em seu quadro funcional.

§ 2º A instituição de ensino que tiver menos de 500 (quinhentos) educandos deverá recorrer à orientação e supervisão de um bibliotecário, devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia, para capacitar, supervisionar, orientar e avaliar os funcionários da biblioteca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ dias do mês de abril de 2018.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

Observando a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista na Constituição Federal no art. 24, inciso IX e de acordo com o que prescreve a Lei Federal nº 12.244, de 24/05/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, esta propositura pretende dar aplicação aos ditames legais de universalização das bibliotecas no âmbito do sistema de ensino público do Estado de Goiás.

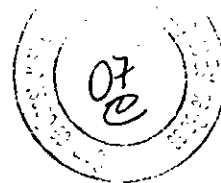
Conforme estabelece o presente Projeto de Lei, a biblioteca escolar é um componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

De fato, a proposta visa sanar uma demanda recorrente do ensino público estadual, fazendo com que haja um incremento na prestação deste serviço público tanto para alunos, quanto para os profissionais envolvidos.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei a fim de garantir e defender um ensino de qualidade para os alunos de todo o Estado de Goiás

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos __ (____) dias do mês de abril de 2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

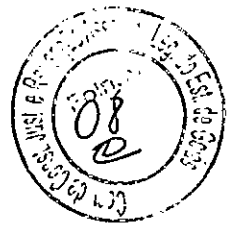
Ao Sr. Dep.(s) Lissandra Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/01 /2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018001504

INTERESSADOS : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A proposição estabelece que torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino em Goiás, contar com bibliotecas nos termos deste projeto de Lei e da legislação federal correspondente, sendo que a biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

Para a instalação da obrigatoriedade acima descrita, toda escola rede pública do Estado de Goiás deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas, sendo que a biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, com acesso à internet e seção de empréstimo, e que os funcionários já lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados pelo bibliotecário responsável.



Por fim, o propósito estabelecido no projeto de lei é que o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação e realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes em uma biblioteca escolar deve ser um bibliotecário, com formação superior em Biblioteconomia.

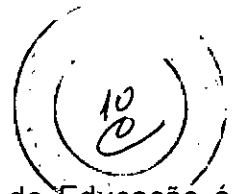
Assim a instituição de ensino que tiver mais de 500 (quinhentos) educandos deverá ter um bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia em seu quadro funcional e a instituição de ensino que tiver menos de 500 (quinhentos) educandos deverá recorrer à orientação e supervisão de um bibliotecário, devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia, para capacitar, supervisionar, orientar e avaliar os funcionários da biblioteca.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.



Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2018.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1504/18.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/10/6 2018.

Presidente:



Ofício N.º 18/18- C.C.J.R

Goiânia, 19 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1504/18, de autoria do Deputado Virmondês Cruvinel, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Lissauer Vieira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

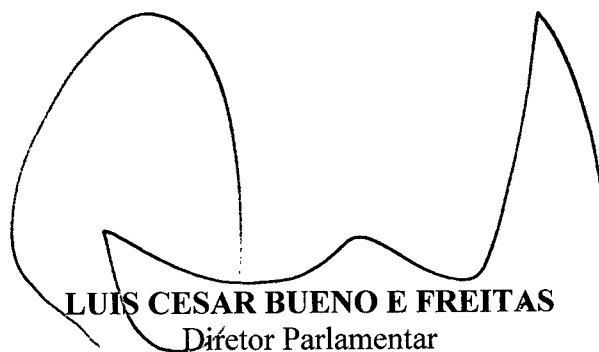
A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 20/06/18
Por Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



REQUERIMENTO Nº 018/2019

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS. EM, 19.02.2019.

*Requer o desarquivamento das proposições
legislativas que especifica.*


PRESIDENTE


Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Deputado que subscreve este requerimento, com fulcro regimental, requer à Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições legislativas de minha autoria, inclusive propostas de emendas constitucionais, apresentadas na 18ª legislatura e que tenham sido arquivadas nos termos do art. 124 do Regimento Interno.

2018005202	2018000635
2018004694	2018000504
2018004693	2018000501
2018004658	2017004991
2018003970	2017003890
2018003695	2017003249
2018002946	2017002495
2018002415	2017002408
2018001504	2017001468
2018000833	2016000331
2018000832	2015000506

Desde já conto com o pronto atendimento ao presente requerimento para que as matérias voltem a sua tramitação regular no estágio em que se encontravam, nos termos do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS, 19 dias do mês de
Fevereiro de 2019.


Virmondés Cruvinel Filho
Deputado Estadual - PPS



Ofício N.º 002/19- C.C.J.R

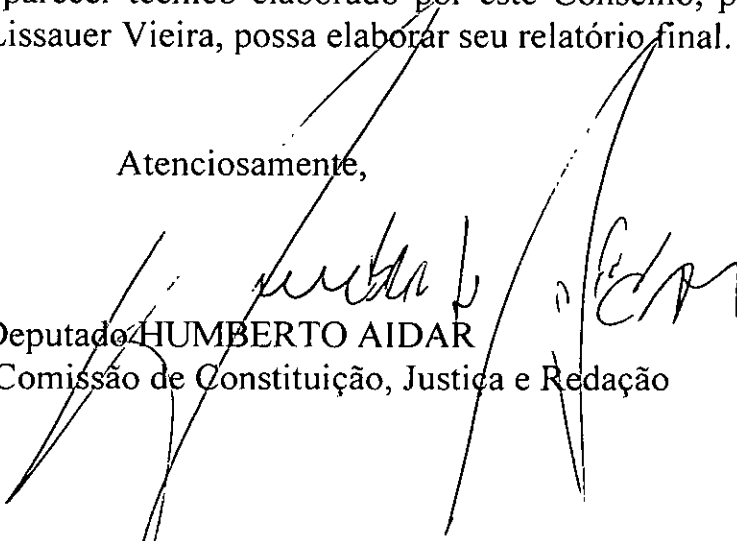
Goiânia, 07 de março de 2019.

Senhor Presidente,

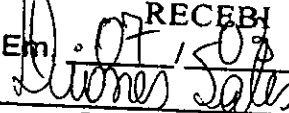
Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1504/19, de autoria do Deputado Virmondês Cruvinel, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Lissauer Vieira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 07/03/2019

Por Extenso e Legível

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 05 / 2019

HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do estado de Goiás, Deputado Humberto Aidar, pelo Ofício n 002/19, de 07 de março de 2019, solicita ao Conselho Estadual de Educação do Estado Parecer Técnico a proposta de Projeto de Lei Ordinária Nº 1504, de abril de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências", de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, a fim de que o nobre Deputado Lissauer Vieira possa elaborar seu relatório final.

O Projeto, ora em análise, apresenta a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Devem as instituições de ensino da rede pública do Estado de Goiás contar com bibliotecas nos termos dessa Lei e da legislação federal correspondente.

Parágrafo único- A biblioteca escolar é um componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

Art. 2º Toda escola da rede pública estadual deve, obrigatoriamente, implantar e implementar a sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.

§1º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, com acesso à internet e seção de empréstimo.

§2º Os funcionários já lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados por um bibliotecário responsável.

Art. 3º O responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação e realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes em uma biblioteca deve ser um bibliotecário, com formação superior em Biblioteconomia.

§1º A instituição de ensino que tiver mais de 500 (quinhentos) educandos deverá ter um bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia em seu quadro funcional.

§2º A instituição de ensino que tiver menos de 500 (quinhentos) educandos deverá recorrer à orientação e à supervisão de um bibliotecário, devidamente registrado no Conselho Regional de

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

Biblioteconomia, para capacitar, supervisionar, orientar e avaliar os funcionários da biblioteca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER

Insta esclarecer que o Projeto de Lei em referência já foi analisado no âmbito das atribuições deste órgão, no Processo Legislativo 2018001504, que emitiu ao mesmo o Parecer 16/2018.

Aos 19 de fevereiro de 2019 o Excelentíssimo Deputado Virmondés Cruvinel Filho solicitou ao Presidente da Assembléia Legislativa o desarquivamento das proposições legislativas elencadas no Requerimento Nº 018/2019, dentre as quais esta que retorna à análise técnica deste Conselho.

Em caráter preliminar, consideramos fundamental tecer algumas considerações sobre a relevância da Biblioteca como espaço formativo e de suma relevância para o processo ensino-aprendizagem, bem como da importância da profissão do Bibliotecário e apresentar a legislação em vigor que trata da pertinência da universalização de bibliotecas em nosso país.

Segundo informações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o bibliotecário é considerado um profissional da informação e, para que exerça sua profissão legalmente, precisa de bacharelado em Biblioteconomia ou outros cursos como Gestão da Informação, Documentação ou Ciência da Informação. As áreas de atuação dos bibliotecários abrangem bibliotecas públicas e privadas, centros de informação, redes de dados e sistemas de informações.

Quanto à legislação sobre a matéria, transcrevemos aqui a íntegra da Lei Nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que em seus artigos assim prevê:

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

"(...)

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

(...)

A Resolução CEE/CP N. 05/2011 deste Conselho previa, no Art. 120, § 1º, a obrigatoriedade de presença de bibliotecário formado e registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia somente para as escolas com mais de 500 alunos e, no Art. 121, incentivava investimento na contratação de bibliotecários para todas as bibliotecas escolares de todo o sistema, com fulcro na retrocitada Lei.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

Tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei N° 28, de 2012, que teve seu nascedouro na Câmara dos Deputados por iniciativa Deputado Federal Sandes Júnior do PP/GO, cuja ementa abaixo reproduzimos:

“Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

Explicação da Ementa: Acresce os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para dispor, no art. 27-A, que são responsabilidades dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição; e para prever, no art. 27-B, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão, obrigatoriamente, bibliotecários, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas; os sistemas de ensino terão o prazo de 5 (cinco) anos para adaptar-se à Lei, a contar da data de publicação.”

O projeto encontra-se, no dia 15 de maio de 2018, na Comissão de Assuntos Econômicos, sem previsão legal para inserção na pauta daquela Casa.

Percebe-se que o Projeto não prevê em seu bojo, caso a aprovação venha a ocorrer, as instituições particulares de ensino.

Este Conselho, no exercício de sua competência legal prevista na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Complementar N° 26/1998, ao elaborar e aprovar a Resolução CEE/CP N° 3 de 2018 (que revogou a Resolução CEE/CP N° 5

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

de 2011) considerou não obrigatória a exigência da contratação de bibliotecários em todas as unidades escolares que ofertam a Educação Básica no Sistema Educativo do Estado de Goiás. Assim o fez por considerar que, nas unidades que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental primeira fase, são admitidos os cantinhos de leitura que utilizam livros, revistas, gibis e materiais similares nas salas de aula. O fácil acesso aos livros nessa etapa de ensino se mostra, a partir de estudos científicos, uma ferramenta bem mais eficaz para a faixa etária em questão. Considerou, ademais, que o número de alunos não devia ser o fator determinante, mas sim a Etapa da Educação Básica a ser cursada. A biblioteca é necessária, sobretudo, na segunda fase do fundamental e no ensino médio.

Na elaboração da recente norma este Conselho levou em consideração que há flagrante limitação de profissionais no mercado e que o custo de manutenção de bibliotecários registrados oneraria sobremaneira as unidades escolares.

Cabe, ainda, a ressalva de que as unidades escolares localizadas nos municípios no interior do Estado não teriam quaisquer condições de manter em seus quadros tais profissionais, cuja concentração formativa se dá, especialmente, na capital do Estado e em municípios de grande porte.

Este Conselho discutiu, à exaustão, a importância de se manter nos quadros da Secretaria Estadual de Educação, atuando no apoio às Coordenações Regionais de Educação, bibliotecários formados e registrados no conselho representativo da categoria, profissionais estes que qualifiquem pessoal das escolas para a organização das bibliotecas.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

É importante ressaltar que a norma, contempla a previsão do acesso a acervo virtual, tendo em vista a demanda social pela contemporaneidade e pela ampla utilização de mídias eletrônicas por parte dos alunos e professores.

A Resolução CEE/CP N° 03/2018, assim dispõe:

Art. 152. *A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*

§ 1º *Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.*

§ 2º *A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, assegurar acesso à Internet e oferecer a seção de empréstimo.*

§ 3º *Na biblioteca o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação, realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes e capacitar/supervisionar e coordenar os funcionários que nela trabalham deve ser, preferencialmente, um bibliotecário, com formação em curso superior de Biblioteconomia.*

§ 4º *As instituições de ensino que ofertam a primeira fase do Ensino Fundamental incentivarão a implantação na sala de aula de "cantinhos de leitura" como meio para desenvolver o hábito de leitura.*

Art. 153. *Cada Coordenação Regional de Educação deverá ter, em sua equipe multidisciplinar, bibliotecário escolar incumbido de*

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001102

AUTUADO EM: 08/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO

planejar e acompanhar a situação e as atividades das bibliotecas escolares, capacitando o pessoal que nelas trabalha.

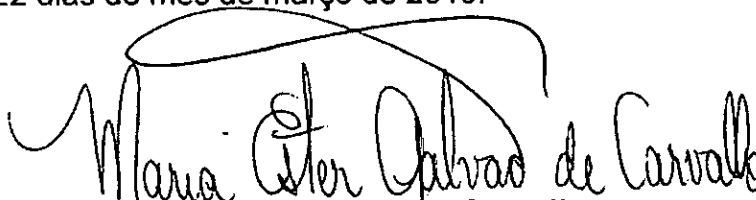
O texto da norma vigente, especialmente no Art. 152, §3, é claro ao prever "preferencialmente", portanto não se trata de uma obrigatoriedade.

A norma em vigor para todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás já contempla as preocupações tão bem fundamentadas pelo Deputado Virmondés Cruvinel, autor da proposta em análise. Escolas públicas e particulares, jurisdicionadas a este órgão, não são credenciadas e não têm a necessária autorização de funcionamento sem a comprovação de que dispõem de Bibliotecas, com acervo suficiente para o atendimento aos educandos e demais integrantes das comunidades escolares.

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação é desfavorável ao presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 22 dias do mês de março de 2019.



Maria Ester de Galvão Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
RESOLUÇÃO POR	<u>unanimidade</u>
SESSÃO	<u>ordinária</u>
DIÁRIO N.	<u>05/2019</u>
DATA	<u>22</u> de <u>março</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>



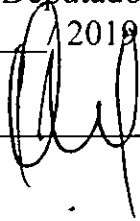
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lida Borsetti

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/04 /2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2018001504

INTERESSADOS : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A proposição estabelece que torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino em Goiás, contar com bibliotecas nos termos deste projeto de Lei e da legislação federal correspondente, sendo que a biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

Para a instalação da obrigatoriedade acima descrita, toda escola rede pública do Estado de Goiás deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas, sendo que a biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, com acesso à internet e seção de empréstimo, e que os funcionários já lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados pelo bibliotecário responsável.

Por fim, o propósito estabelecido no projeto de lei é que o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação e realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes em uma biblioteca escolar deve ser um bibliotecário, com formação superior em Biblioteconomia.

Assim a instituição de ensino que tiver mais de 500 (quinhentos) educandos deverá ter um bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia em seu quadro funcional e a instituição de ensino que tiver menos de 500 (quinhentos) educandos deverá recorrer à orientação e supervisão de um bibliotecário, devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia, para capacitar, supervisionar, orientar e avaliar os funcionários da biblioteca.

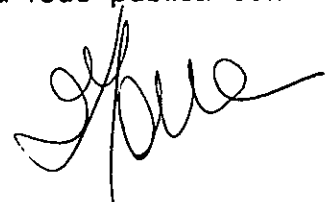
Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação proferiu o Parecer CEE/CP n. 05/2019, do conselheiro relator Maria Ester de Galvão Carvalho, sendo desfavorável à obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual.

Contudo, não concordamos com o Parecer do Conselho Estadual de Educação, esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Registra-se que o presente projeto tem por objetivo a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual,




tornando-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino em Goiás, contar com bibliotecas. Entendemos que a biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir, tratar e disponibilizar informações a professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem; suas funções educativa, recreativa, cultural e social tornam-se indispensáveis para o desenvolvimento da competência informacional de seus usuários.

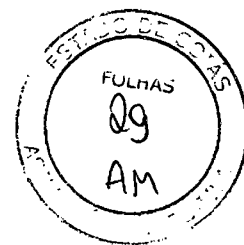
Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Abril de 2019.



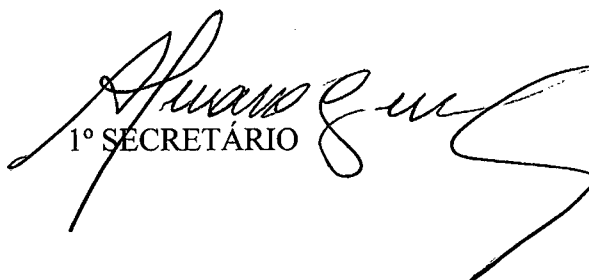
Deputado LÉDA BORGES
Relatora



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, *07 de agosto* DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

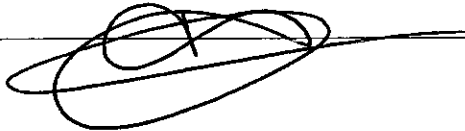
PROCESSO NÚMERO: 1504/2018

Ao Sr.(a) Deputado (a) Coronel Adailton

Sala Jolon Amarel

PARA RELATAR:

Em 19/08 /2019.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2018001504
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.



RELATÓRIO

Em análise está o projeto de lei nº 151, de 11 de abril de 2018, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências.

A propositura tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a relatoria do Deputado Lissauer Vieira, que, em relatório preliminar, motivou diligência para que o Conselho Estadual de Educação emitisse parecer sobre a matéria. O conselho retornou parecer pela desaprovação do projeto, sob os seguintes argumentos: a) não pode ser obrigatória a contratação de bibliotecários em todas as unidades escolares que ofertem educação básica no sistema estadual, já que as unidades que oferecem educação infantil e fundamental contam com os chamados cantinhos de leitura, que utilizam livros, revistas, gibis e materiais similares nas salas de aula, sendo, conforme abordagem científica, método mais eficaz para a faixa etária em questão; b) o número de alunos não deveria ser o critério determinante para a presença de bibliotecário ou não, e sim a etapa da educação básica em curso; c) há limitação de pessoal da área de biblioteconomia e o custo de manutenção desses profissionais registradas oneraria de forma relevante as unidades escolares; d) unidades escolares situadas no interior do estado teriam ainda mais dificuldades em contar com tais



profissionais; e) já existe norma, a Resolução CEE/CP Nº 03/2018, que contempla a questão da instalação de bibliotecas nas escolas em Goiás.

Em posse deste parecer, a CCJ não se resignou, e, contrariamente ao indicado pelo Conselho de Educação, aprovou o projeto, sob a justificativa de que ele cumpre as exigências constitucionais. Assim, tramitou o feito até esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte para que fosse analisado quanto ao mérito.

Não resta dúvida de que a instalação de bibliotecas nas unidades de ensino do Estado é atendimento a imperativo constitucional, sobretudo no que diz respeito à igualdade de condições de acesso ao ensino e à escola. O projeto em tela tem o condão de tornar isonômico o acesso ao material didático das bibliotecas, não fazendo distinção entre escolas de capital e escolas de interior, tratando a todas com o mesmo cuidado. Não se pode alegar o princípio da reserva do possível, amparado em dificuldades orçamentárias, para limitar o oferecimento de ensino integral e de qualidade à população, de forma gratuita, pois este é mandamento constitucional que, inclusive, prevê parcela orçamentária obrigatória a ser empregada nesses objetivos (CF, art. 212). Não se pode, portanto, amparar em dificuldades orçamentárias a realização do que a Constituição determinou como prioridade.

Ademais, a falta de profissionais no mercado pode ser modificada pela própria dinâmica do mercado e sua demanda, e a presente lei incentivará a formação de mais bibliotecários, vez que o Estado está fazendo um chamamento concreto à sua necessidade e abertura de postos de trabalho objetivos.

É irrelevante que haja uma resolução¹ já contemplando o tema aqui ventilado, no sentido do império da lei, em razão de esta ser hierarquicamente superior a qualquer resolução, vez que é fruto e produto da representação popular constituída no Parlamento,

¹ Resolução CEE/CP Nº 03/2018, mencionada pelo Conselho Estadual de Educação, que contempla a questão da instalação de bibliotecas nas escolas em Goiás.



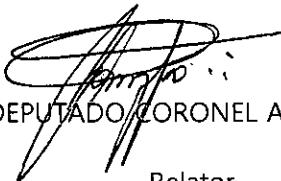
poder típico de criação do Direito. A existência de uma resolução nunca poderá impedir a publicação de uma lei, somente o contrário.

Por esses motivos, atendendo a imperativos claros de justiça social e de oferecimento de educação de qualidade a todos sem distinção, o projeto aqui discutido atinge os objetivos de satisfação do interesse público.

Temos, por isso, que o projeto é meritório, revelando-se conveniente e oportuno, e manifestamos pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de agosto de 2019.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
Relator

PROCESSO NÚMERO: 1504 / 2018

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator DEP. CORONEL ADAILTON

Sala Sala do Relator

Em 26 / 08 /2019.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)